



**PUBLICADO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 52 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 01 de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

Em 22 / 09 / 2017

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

N. dos Leis 1596-P.04

Art. 1º A Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 85 Os valores constantes da legislação tributária municipal serão expressos em real, e atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na hipótese de sua extinção, o Poder Executivo adotará outro índice oficial.

Art. 86 .....

§ 1º Os créditos não pagos no prazo fixado sofrerão incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data do inadimplemento, considerando-se:

.....

Art.110

.....

Parágrafo Único. ....

.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....

Art. 127 .....

§ 5º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Art.139 .....

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;



III – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 147 Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Receita e Tributação, composto de 5 (cinco) membros com a denominação de Conselheiros, com competência de julgar exclusivamente em segunda instância e decidir sobre os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância, na forma que dispuser ato do Poder Executivo.

Art.148 Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 3 (três) representantes do poder público e 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, com prioridade às entidades afins à área jurídica e empresarial.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Receita e Tributação indicar os representantes do Poder Público;

Art.151 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o pagamento de gratificação por participação em órgão de deliberação colegiada aos membros do Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 159. ....

§ 4º No caso dos serviços descritos no item 4 do inciso X e no item 9 do inciso XV, da lista de serviços de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa física ou jurídica tomadora do serviço, conforme informação prestada por esta.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no item 1 do inciso XV da lista de serviços de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art.174 O imposto, cujos serviços são mencionados no art. 152 e discriminados na Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei Complementar, será calculado na forma abaixo, considerando as seguintes alíquotas:

Natureza da atividade

I — Profissionais autônomos:

a) Profissional autônomo titulado por estabelecimento de nível superior, com exceção da hipótese da alínea b: R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), por ano;

b) R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado por projeto de construção ou de reforma, apresentado por engenheiro ou arquiteto;

c) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada na alínea “a

II — Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base na alíquota prevista na Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei Complementar;



III — Pessoa Jurídica, conforme previsto na Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei Complementar;

§ 1º Exclusivamente para execução de obras de unidades uni e multi-habitacionais, mistas, para o comércio e para a indústria, a alíquota será de 2,0% (dois por cento) e sua base de cálculo, referente especificamente a mão-de-obra, será de 30% (trinta por cento) sobre o valor indicado na tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro (Sinduscon-Rio), para o metro quadrado de construção, em suas respectivas categorias e projetos, adotando-se sempre valor referente ao padrão de acabamento normal, mantendo-se a alíquota de 5% para as demais obras de construção civil.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar considera-se projeto de interesse social a construção unifamiliar com até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), edificada sem fins comerciais, para a própria moradia.

Art. 174-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**.

Art. 183 .....

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
n) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços do item 2 do inciso XI da lista;

.....  
q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso descrito no item 1 do inciso XVI da lista;

.....  
t) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 5 do inciso XVII da lista anexa;

u) do domicílio do tomador dos serviços dos itens 22 e 23 do inciso IV e item 9 do inciso V da Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei Complementar;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 1 do inciso XV;

x) do domicílio do tomador dos serviços do item 4 do inciso X e item 09 do inciso XV da Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei Complementar;

.....  
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 174-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



Art. 301 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
I- aprovação de projeto mais a licença para construção, reconstrução, acréscimo, modificação ou conserto	m2	4,00
II- demolição de prédio	m2	2,50
III- desmembramento e remembramento	Unidade	300,00
IV- loteamento e arruamento	lote	300,00
V- parque de diversões e congêneres	unidade	150,00
VI- extração de areia, terra e turfa	por mês	150,00
VII- extração de argila	por mês	150,00
VIII- desmonte de pedreiras	por mês	150,00
IX- alinhamento de muro	metro linear	1,00
X- demarcação de lote	metro linear	1,00
XI- averbação de construção (aceite de obra)	m2	2,50
XII- numeração de lote (imóvel)	unidade	70,00
XIII- renovação de licença de obra	m2	2,00
XIV- substituição de projeto	unidade	200,00
XV- revalidação de projeto	unidade	200,00
XVI- outras obras não identificadas	m2	2,00

Art.336 .....

Parágrafo único. O interessado que comprovar auferir ganho mensal de até 1 salário mínimo estará isento da taxa de requerimento em processo administrativo, de que trata o item XIV da tabela do Art. 340 desta Lei;

Art. 340 A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
I- emissão de guia de recolhimento de tributos por processo informatizado	por guia	5,00
II- desarquivamento de documento ou processo a pedido do contribuinte	unidade	100,00
III- segunda via de documento fiscal	unidade	16,00
IV- lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros municipais	unidade	300,00
V- cópias:		
a) de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal;	página	40,00
b) de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar para fim específico de licitação;	unidade	250,00
c) de editais de licitação	página	2,00
VI- certidão de desmembramento ou remembramento	unidade	100,00
VII- certidão de averbação	por imóvel	100,00
VII- certidão de caráter geral	unidade	100,00
VIII- certidão de não incidência de ITBI	unidade	100,00



IX- certidão de numeração	unidade	65,00
X- certidão positiva de débito	unidade	100,00
XI- certidão de parcelamento de débito	unidade	100,00
XII- certidão de enfiteuse ou não enfiteuse	unidade	100,00
XIII- certidão de regularidade fiscal, certidão negativa de tributos e outras	unidade	100,00
XIV- requerimento em processo administrativo, exceto impugnação ou recurso de auto de infração, ou pedido de autorização cadastral	por processo	16,00

Art. 354-D A taxa de serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela:

I	ENTERRAMENTO	VALOR (R\$)
	carneiras ou gavetas, por 4 anos	100,00
	catacumbas, por 4 anos	100,00
	covas rasas, por 4 anos	Isento
II	<b>AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA</b>	
	reforma de carneiras e gavetas	50,00
	reforma de jazigo	100,00
III	<b>CESSÃO DE DIREITOS DE PERPETUIDADE</b>	
	carneiras ou gavetas	4.185,00
	Catacumbas	6.600,00
	nichos para 4 ossadas	2.100,00
	terrenos para jazigos por m2	2.500,00
	manutenção anual de sepulturas doadas até 6,00 m2	580,00
	manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6,00 m2	750,00
	transferência particular de direito	700,00
IV	<b>DIVERSOS</b>	
	Exumação	250,00
	entrada e retirada de ossos	85,00
	outros serviços	85,00

Art. 354-K A taxa de licenciamento ambiental (TLA) e de sua renovação; de autorização; de declaração; de autorização; de certidão; e de dispensa, terão seus valores fixados de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, potencial poluidor da atividade, conforme os seguintes instrumentos:

I – Tipos de licença e instrumentos:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI);
- c) Licença de Operação (LO);
- d) Licença Simplificada (LAS);
- e) Licença de Instalação e Operação (LIO);
- f) Licença Prévia e de Instalação (LPI).
- g) Autorização Ambiental Municipal (AAM);
- h) Certidão Ambiental Municipal (CAM);
- i) Declaração de Dispensa de Licenciamento Municipal (DILAM).

II – Porte de atividade: mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional.



III – Potencial poluidor: insignificante (I), baixo (B), médio (M), alto (A).

§ 1º. Adotam-se como classificações das gradações do porte de empreendimento e do potencial poluidor da atividade, previstos nos incisos II e III deste artigo, as estabelecidas pelas normas estadual e federal de regência.

§ 2º Os valores das Taxas de Licenciamento Ambiental são fixados de acordo com as seguintes tabelas:

**Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em R\$/reais)**

LICENÇA	PORTE MÍNIMO			
	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
LP	1.789,59	1.789,59	2.402,07	4.424,53
LI	2.299,99	2.299,99	3.087,92	5.847,27
LO	2.044,79	2.044,79	2.743,40	4.529,80
LAS	2.555,19	2.555,19	3.429,25	–
LPI	3.272,94	3.272,94	4.392,63	10.683,31
LIO	3.477,10	3.477,10	4.663,78	10.791,77

LICENÇA	PORTE PEQUENO			
	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
LP	3.033,26	3.033,26	4.153,38	6.102,47
LI	3.914,13	3.914,13	8.223,82	11.665,83
LO	3.477,10	3.477,10	5.633,54	7.946,29
LAS	4.347,97	4.347,97	–	–
LPI	5.566,55	5.566,55	9.901,76	18.479,67
LIO	5.914,26	5.914,26	11.085,25	20.396,86

LICENÇA	PORTE MEDIO			
	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
LP	8.778,88	8.778,88	14.887,73	17.465,25
LI	11.286,22	11.286,22	22.377,85	26.709,87
LO	10.032,55	10.032,55	18.042,64	20.385,10
LAS	12.539,89	12.539,89	–	–
LPI	16.052,08	16.052,08	38.755,31	45.942,38
LIO	17.053,74	17.053,74	42.044,20	48.979,26

LICENÇA	PORTE GRANDE			
	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
LP	24.511,96	29.612,77	44.267,63	56.750,10
LI	31.514,01	40.296,08	59.534,97	78.094,39
LO	28.014,58	35.137,85	53.859,96	71.647,40
LAS	35.016,63	–	–	–
LPI	44.819,50	72.706,48	107.955,98	140.238,78
LIO	47.623,51	78.451,67	117.931,11	155.732,61



LICENÇA	PORTE MÍNIMO			
	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
LP	74.559,87	74.559,87	–	–
LI	97.712,89	97.712,89	–	–
LO	83.501,44	83.501,44	–	–
LAS	–	–	–	–
LPI	137.817,57	179.163,16	–	–
LIO	144.972,74	188.462,01	–	–

§ 3º Os valores das Autorizações Ambientais e Certidões Ambientais são fixados de acordo com as seguintes tabelas:

Autorização Ambiental (AA)	Outros Tipos de Autorização	1.595,00
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento Ambiental	319,00
	Corte de Vegetação exótica	79,75/há
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	1.276,00
	Regularidade ambiental	79,75
	Inexistência de dívidas financeiras referente às infrações praticadas	159,50
	Inexigibilidade de Licenciamento	478,50
	Outros Tipos de Certidão	159,50
Certidão Ambiental Energia Elétrica		100,00
Certidão Ambiental RGI		150,00
Certidão Ambiental Viabilidade de Ocupação/Construção		100,00

**Custos de análises de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais (em reais)**

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMMA	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	159,50
Alteração de nome empresarial	159,50
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	159,50
Prorrogação de prazo	638
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 42.159	20%

\* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Art. 354-L Os custos de análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como dos custos de análise de Relatórios Ambientais Simplificados (RAS) seguirão as tabelas abaixo:



**Custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (em reais)**

Porte	Potencial Poluidor	
	Médio	Alto
Mínimo	13.669,15	17.458,87
Pequeno	16.195,63	19.985,35
Médio	42.222,84	52.325,57
Grande	91.431,78	106.587,47
Excepcional	172.856,53	193.065,18

**Custos de análises de Relatórios Ambientais Simplificados – RAS (em reais)**

Porte	Valor
Mínimo	11.774,29
Pequeno	13.037,53
Médio	32.116,92
Grande	76.276,09
Excepcional	152.647,88

Art. 2º Ficam acrescidos à Lista de Serviços de que trata o Anexo IV da Lei Complementar n 01 de 11 de dezembro de 1998, os serviços especificados no Anexo I desta Lei Complementar.


Art. 3º O inciso II do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 25 de 07 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....  
§ 2º.....

II – cópia de documento que demonstre que o requerente é legitimado, na condição de proprietário ou detentor de domínio do imóvel, tais como: certidão do RGI, escritura pública ou particular, ou documento equivalente;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 21 de setembro de 2017.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita





Lei Complementar nº 52 de 21 de setembro de 2017

ANEXO I

(Acréscimo à Lista de Serviços de que trata o Anexo IV da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998).

“I - .....

3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

VI - .....

5. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

VII - .....

14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

ALÍQUOTA NORMAL: 5% (cinco por cento), com exceção da prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 174.

XI - .....

2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

XIII - .....

5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



XIV - .....

5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

XVI - .....

1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ALÍQUOTA NORMAL: 2%

2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. ALÍQUOTA NORMAL: 2%

XVII - .....

24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

XXV - .....

2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.